

A. I. N° - 130076.0004/13-1  
AUTUADO - PNEUBOM LTDA.  
AUTUANTE - PAULO DAVID RAMOS DE ALMEIDA  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
INTERNET - 10/09/2013

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0200-03/13**

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVO MAGNÉTICO. **a)** ENTREGA COM OMISSÃO DE DADOS. Multa exigida de acordo com as provas nos autos. Infração subsistente. **b)** INFORMAÇÕES COM DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Constatadas divergências entre as informações constantes nos arquivos magnéticos e DMAs, que foram retificadas de acordo com as informações constantes nos arquivos magnéticos, ficando caracterizado que foi fornecida informação incorreta nas referidas informações econômico fiscais. Neste caso, a penalidade a ser aplicada seria outra. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 31/12/2012, refere-se à exigência de multa no valor total de R\$18.059,42, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas. Multa no valor total de R\$9.999,63.

Consta a informação de que se refere ao Registro de Inventário, estoques inicial e final dos anos de 2008 e 2009 (Registro 74) zerados no Sintegra.

Infração 02: Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre os valores das operações ou prestações divergentes. Multa no valor total de R\$8.059,79.

Consta a informação de que se refere a dados divergentes nos Registros do Sintegra dos meses de abril e dezembro de 2009 (Registros 54 e 60R com as DMAs).

O autuado apresentou impugnação às fls. 34 a 37 do PAF, alegando que em relação à infração 01, conforme previsto no art. 42, inciso XIII-A, a multa aplicada seria a estabelecida na alínea “k”, que corresponde a 1% do valor das saídas realizadas em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, de arquivo eletrônico com informações de natureza contábil.

Quanto à infração 02, o defendente informa que, por solicitação do autuante, apresentou DMA retificadora, conforme recibo que acostou aos autos, sanando todas as divergências com o arquivo Sintegra apresentado.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 49 dos autos, afirmando: “*conforme argumento apresentado pela defesa as fls. 38 a mesma concorda com a multa de 1% aplicada no Auto de Infração em epígrafe*”.

## VOTO

O primeiro item do presente Auto de Infração trata de fornecimento pelo autuado de informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas.

O art. 683 do RICMS/97 estabelece a possibilidade de o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, sendo que, as condições específicas quanto à manutenção e ao fornecimento do arquivo magnético estão disciplinadas no art. 686:

*“Art. 686. O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração”.*

Observo que o arquivo magnético é recebido e submetido a teste de consistência, e por isso, a legislação prevê que a sua recepção pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, conforme § 6º do art. 708-A do RICMS/BA.

No caso em exame, após a constatação das inconsistências, o contribuinte foi intimado a apresentar os arquivos com a necessária correção, tendo sido indicadas as irregularidades encontradas, na intimação à fl. 07.

Em sua impugnação, o autuado não negou o cometimento da infração, alegando que de acordo com o previsto no art. 42, inciso XIII-A, da Lei 7.014/96, a multa aplicada seria a estabelecida na alínea “k”, que corresponde a 1% do valor das saídas realizadas em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, de arquivo eletrônico com informações de natureza contábil.

Não há dúvida de que o autuado entregou os arquivos magnéticos com inconsistências, e quando intimado a regularizar os mencionados arquivos, as inconsistências não foram corrigidas, tendo reconhecido o cometimento da infração. Portanto, se foram constatadas inconsistências, a fiscalização intimou o contribuinte apontando essas irregularidades encontradas, houve a concessão do prazo, mediante intimação, e mesmo assim, não houve a necessária regularização, deve ser aplicada a multa de 1% sobre o valor das saídas, conforme previsto na legislação.

Quanto à multa a ser exigida, de acordo com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei 7.014/96, a falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou sua entrega com omissão de dados, ou sendo informados dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 5% do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas, não podendo ser superior a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período. Portanto, a multa é calculada sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências.

Consta na descrição dos fatos a informação de que a multa exigida está relacionada aos dados correspondentes ao Registro de Inventário, estoques inicial e final dos anos de 2008 e 2009 (Registro 74) zerados no Sintegra, fato que está comprovado nas fls. 09 a 27 do PAF. Por isso, a multa foi calculada sobre o valor das omissões, e neste caso não se aplica a alínea “k” do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei 7.014/96, como entendeu o autuado, haja vista que não se trata de falta de informações de natureza contábil. Portanto, a multa foi exigida de acordo com as provas nos autos.

Considerando que o procedimento fiscal foi efetuado observando os requisitos estabelecidos na legislação, inclusive, quanto à necessidade de intimação específica ao contribuinte para a necessária correção dos arquivos, ou seja, após a constatação de inconsistências o contribuinte foi intimado para que fossem providenciados os novos arquivos a salvo das incorreções. Se as inconsistências não foram resolvidas, equivale à falta de entrega dos arquivos. Assim, concluo que está correta a exigência fiscal, estando a multa aplicada de acordo com a previsão legal. Infração subsistente.

Infração 02: Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre os valores das operações ou prestações divergentes.

Conforme o demonstrativo à fl. 30 dos autos, referente aos arquivos magnéticos Sintegra em confronto com as informações constantes na DMA, foram apuradas divergências nos meses de abril e dezembro de 2009, sendo exigida a multa calculada sobre os valores divergentes, ou seja, os valores informados nas DMAs correspondentes aos referidos meses foram superiores aos valores informados nos registros 54 e 60R do arquivo magnético.

O defensor alegou que, por solicitação do autuante, apresentou DMA retificadora, conforme recibo que acostou aos autos, sanando todas as divergências com o arquivo Sintegra apresentado.

Na informação fiscal prestada à fl. 49 dos autos, o autuante não contestou a alegação defensiva, haja vista que apenas afirmou que de acordo com as razões de defesa, o autuado concorda com a multa de 1%, aplicada no presente Auto de Infração.

Observo que as DMAs retificadoras apresentadas pelo autuado às fls. 46/47, indicam que os valores foram retificados de acordo com as informações constantes nos arquivos magnéticos, ficando caracterizado que foi fornecida informação incorreta na mencionada Declaração. Pelo cometimento desta irregularidade pelo defensor a multa aplicável é a prevista no inciso XVIII, alínea “c” do art. 42 da Lei 7.014/96.

Neste caso, conluso pela improcedência deste item do presente Auto de Infração, e recomendo à autoridade fazendária providenciar novo procedimento fiscal no sentido de verificar se os valores informados estão corretos, exigir a multa correspondente à falta cometida, e se há imposto a ser recolhido.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130076.0004/13-1, lavrado contra PNEUBOM LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de R\$9.999,63, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - JULGADOR